

A (in)eficácia das sanções previstas na lei N° 9.605/98
The (in)effectiveness of the sanctions provided for in Law N°. 9.605/98

Romário Estrela Pereira¹, Ana Maria Ribeiro de Aragão², Cícera Gomes Bezerra³, Edilania Soares da Silva⁴, Hellen Rhianny Soares de Oliveira⁵, Leonardo de Sousa Alves⁶, Paulo Gomes Bezerra⁷, Yasnaia Pollyana Werton Dutra⁸, Mikaele Gomes Batista⁹ Thyago Araujo Gurjão¹⁰, Anselmo Ribeiro Lopes¹¹, Amelia Edneusa Pereira Arruda¹², Fernanda Carla Almeida Silva¹³ e Dionizio Gonçalves dos Santos¹⁴

ARTIGO

Recebido: 20/06/2022

Aprovado: 24/06/2022

Palavras-chave:

*Legislação brasileira,
Meio ambiente e
Direito ambiental*

Key words:

*Brazilian legislation,
Environment and
environmental law*

RESUMO

O direito ambiental é um ramo do direito que possui o objetivo de tutelar as interações existentes entre os indivíduos e o meio ambiente, de modo a possibilitar com isso a preservação do meio ambiente através de um amparo a legislação. Quando o assunto é o meio ambiente, pode-se observar que os estudos envolvendo essa temática, aos poucos veem se tornando alvo de discussões por parte da doutrina, jurisprudência e a própria legislação. Após análise da lei e com base em estudos na área observa-se que muitos são os estudiosos que consideram que a lei 9.605/1998 é ineficaz para reger os crimes envolvendo o meio ambiente, mesmo sendo considerada a principal legislação acerca do tema, todavia, seus dispositivos em algumas ocasiões são vistos como de maneira vaga, não abarcando os atuais casos que podem vir a destruir o ecossistema. que a lei de crimes ambientais foi um grande marco envolvendo esse tema, todavia, também foi notório que é imprescindível a criação de políticas públicas ou até mesmo uma análise mais detalhada envolvendo os dispositivos presentes na legislação, uma vez que os crimes continuam a permanecer e que alguns dos casos não é possível sancionar o infrator que sairá impune de sua conduta delituosa.

ABSTRACT

Environmental law is a branch of law that has the objective of protecting the interactions between individuals and the environment, in order to enable the preservation of the environment through a support to legislation. When it comes to the environment, it can be observed that studies involving this theme are gradually becoming the subject of discussions on the part of doctrine, jurisprudence and the legislation itself. After analyzing the law and based on studies in the area, it is observed that many are the scholars who consider that law 9.605/1998 is ineffective to govern crimes involving the environment, even though it is considered the main legislation on the subject, however, their devices are sometimes seen as vague, not covering the current cases that could destroy the ecosystem. that the environmental crimes law was a major milestone involving this issue, however, it was also clear that it is essential to create public policies or even a more detailed analysis involving the provisions present in the legislation, since crimes continue to remain and that in some cases it is not possible to punish the offender who will go unpunished for his criminal conduct.

¹Graduado em Direito. E-mail: romarioestrelapereira@gmail.com;

²Graduada em Direito, E-mail: anaribeiroadv7@gmail.com;

³Graduada em Direito e a Prefeitura Municipal de Jucás. E-mail: cicinhajucas@hotmail.com;

⁴Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;

⁵Graduada em Farmácia. E-mail: hellenrhianne@hotmail.com;

⁶Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;

⁷Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;

⁸Medica Veterinária e Gestora Publica, GVAA –Pombal – PB. ORCID - E-mail: pollyannapombal@gmail.com;

⁹Engenheira Ambiental GVAA –Pombal – PB. ORCID 0000-0001-5067-751X - E-mail: mikaele.mgb@gmail.com;

¹⁰Medico Veterinario da Faculdade Rebolsas ORCID 0000-0002-2071-4321 E-mail: thyagogurjaovp@gmail.com;

¹¹Professor da Universidade Federal de Campina Grande -ORCID E-mail: anselmolopes@ufcg.edu.br;

¹²Lic. em Geografia da Universidade Federal de Campina Grande Email: amellia.arruda@gmail.com;

¹³Licenciada em História Universidade Federal de Campina Grande E-mail: nandinharcarla1802@gmail.com;

¹⁴Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri. E-mail: dionisioconcalvessantos@gmail.com

INTRODUÇÃO

Hodiernamente o sistema brasileiro enfrenta grandes índices de crimes que são cometidos contra o meio ambiente, com base nos anseios sociais e ambientais foi promulgada a Lei 9.605/98 com o intuito de regular tais crimes.

Levando em conta os estudos envolvendo a temática observou-se que existem estudos que apontam que a referida lei é ineficiente para regular os crimes, sendo esta esparsa e flexível. Com base nisso, o presente estudo possui como problemática, a lei de crimes ambientais é eficiente quando se trata dos crimes cometidos em detrimento ao meio ambiente? Levando isso em conta, o objetivo geral é o estudo normativo da lei em comento.

E para tanto foi necessário expor alguns objetivos específicos, em um primeiro momento tratou-se sobre o direito ambiental, através de conceitos e características, em segundo momento abordou sobre os crimes ambientais e as sanções penais cabíveis, com base no ordenamento jurídico brasileiro e por fim foi exposto sobre a lei 9.605/98.

Para tanto, utilizará a seguinte metodologia, quanto ao o objetivo da pesquisa o descritivo. A respeito da pesquisa, esta qualitativa. A abordagem utilizada à dedutiva, ademais, ao longo de toda a pesquisa será utilizada as técnicas de pesquisa bibliográfica.

Quanto a estrutura, o referido estudo foi dividido ao longo de três capítulos aos quais foram essenciais para a compreensão do estudo. Diante disso, o primeiro tópico foi responsável por abordar acerca do direito ambiental, através de conceitos e características, envolvendo o tema, apresentando também os princípios conceitos proeminentes ao que tange ao direito ambiental, por meio de seus conceitos e apontamentos.

O segundo capítulo será responsável por abordar sobre os crimes ambientais, discorrendo mais uma vez sobre os conceitos, perpassando para os crimes ambientais em espécie e finalizará o tópico discorrendo sobre as sanções penais cabíveis, de modo, a tratar sobre as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

E para finalizar, serão estudados no último tópico sobre a ineficácia da lei de crimes ambientais, nesse momento será disposto acerca dos principais entendimentos envolvendo o tema e demonstrando assim quais os fatores que impossibilitam a real eficácia dessa legislação, a qual é considerada como um grande marco ao que condiz aos crimes cometidos contra o meio ambiente.

DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é um ramo do direito que possui o objetivo de tutelar as interações existentes entre os indivíduos e o meio ambiente, de modo a possibilitar com isso a preservação do meio ambiente através de um amparo a legislação.

Esse ramo do direito é responsável por conectar a legislação e doutrina, ao que tange ao meio ambiente. Por sua vez, Sirvinskas (2011, p. 26) preconiza que direito Ambiental é.

É a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.

Assim como outros ramos do direito, o direito ambiental possui princípios que lhes são inerentes e basilares, garantido com isso, que os direitos e deveres em relação à coletividade e ao meio ambiente sejam resguardados. Neste diapasão, Miguel Reale define princípio como sendo.

São enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p. 37).

Delgado em sua obra também rege acerca do conceito envolvendo os princípios, este por sua vez, rege que princípios são as noções fundamentais que formam as consciências dos sujeitos, com base na realidade e que depois de formadas direcionam o entendimento por parte desta realidade.

Já Venosa (2004, p. 162) aponta que em relação aos princípios “o intérprete investiga o pensamento mais elevado da cultura jurídica universal, buscando orientação geral do pensamento jurídico”.

Diante dos conceitos apresentados, observa-se que o tema envolvendo os princípios é extremamente relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim um ponto que merece ser destacado, levando em sua relevância basilar.

Desta maneira, apresenta-se o primeiro princípio ao que condiz ao direito ambiental, este nominado de princípio da prevenção a ideia principal do mesmo denota como sendo uma ferramenta para a prevenção de danos que venham a acometer o meio ambiente, nos casos em que exista um perigo.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio

ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...] IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; [...] IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; (BRASIL, 1981).

O segundo princípio denominado de precaução, este por sua antecede ao princípio anterior, no qual este busca evitar os riscos de dano ao meio ambiente. Acerca desse tema, Machado (2005, p. 72), rege da seguinte maneira.

Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

O terceiro capítulo se encontra presente no artigo 225, da CF/1988, ao qual rege que todos os sujeitos tem o direito a possuir um meio ambiente equilibrado, diante disso, o princípio do desenvolvimento sustentável, aponta sobre a real necessidade de que tanto o Poder Público, como a coletividade, possui o dever de preservá-lo de qualquer tipo de ameaça ou dano.

Ao que condiz, ao princípio do Poluidor-Pagador, o mesmo possui o intuito de evitar que ocorram danos contra o meio ambiente, e caso em que isso não seja possível evitar, o infrator será cominado a reparar os danos sofridos, seja de maneira pecuária ou outra que se adeque a situação vivenciada.

Compreende-se assim, que primeiramente se impõe ao indivíduo a obrigação de se responsabilizar pelas despesas em virtude da prevenção aos danos ambientais, cabendo ao mesmo o ônus de utilizar os recursos necessários para evitar os danos, em um segundo momento, caberá ao poluidor ser responsável por seus danos, por meio de uma reparação (FIORILLO, 2009).

Em relação ao princípio da Participação, se encontra presente no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, por meio da leitura do dispositivo compreende-se que o Estado juntamente com a coletividade deve desempenhar o papel de participação para a proteção do meio ambiente.

Para finalizar, a temática envolvendo os princípios é importante apresentar 1988 o princípio da Ubiquidade, o qual demonstra que todos os indivíduos devem ter o acesso aos meios naturais presentes (ZIMMERMAN, 2015).

Após análise de ambos os princípios, observa-se que o direito ambiental possui os mesmos como sendo uma ferramenta para reger as situações que lhes são apresentadas, de modo a possuir princípios que são inerentes, garantindo com isso respostas mais eficazes e autonomia.

LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Quando o assunto é o meio ambiente, pode-se observar que os estudos envolvendo essa temática, aos poucos veem se tornando alvo de discussões por parte da doutrina, jurisprudência e a própria legislação.

Contudo, ainda existe uma imprescindível necessidade de maiores meios eficazes para a preservação ambiental, nesse contexto, Copola (2012, p. 17).

Com todo efeito, a preocupação excessiva com o meio ambiente que atualmente se denota não é despropositada, porque quanto maior o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial experimentado, maior é a degradação e a poluição ambiental provocadas, e, via de consequência, maior se torna também a necessidade de preservação do meio ambiente. A questão atinente ao meio ambiente tem sido, também, objeto de discussão, notícia e análise em todos os meios de comunicação, em razão da grande preocupação que o tema tem despertado na população de todo o mundo.

Neste contexto, a edição de leis foi um meio necessário para abordar o tema envolvendo a proteção ambiental, com base nisso a própria Carta Magna de 1988, por meio do artigo 225, rege que caberá ao Poder Público, como também a coletividade a preservação e consequentemente a defesa do meio ambiente equilibrado, de modo que desta maneira, possibilitará que as gerações futuras, possuam um ambiente sustentável e equilibrado.

De acordo com Silva (1995) as normas previstas na carta política vigente assegurar que seja observado que o direito a vida é a base de todos os demais direitos e não existe maneira dele ser posto em prática nos casos em que não se encontre presente o meio ambiente equilibrado.

Segundo preconiza Dotti (2000), foi por volta dos anos de 1984 que foram iniciados os estudos com o objetivo de tratar acerca do meio ambiente, nesse primeiro momento foram criados dispositivos que se encontravam disciplinados na parte especial do Código Penal (CP), contudo, esse meio não se mostrou eficaz, uma vez que não foi incluído nos dispositivos quando o CP entrou em vigor. E com base nessa tentativa, frustrada observou-se que seria necessária a criação de uma lei específica que deveria abordar sobre.

Levando isso em conta, foi regulada no ano de 1998, a Lei nº 9.605, conhecida como sendo a Lei dos Crimes Ambientais, a mesma possui o intuito de regular os crimes que são cometidos em detrimento ao meio ambiente, todavia, é imprescindível informar que a referida infelizmente dispôs de maneira esparsa, sendo necessário ser melhorada em alguns pontos relevantes.

Com base na importância envolvendo as sanções que devem ser aplicadas aos agentes ofensores do meio ambiente Prado (2001), destaca que é de suma relevância o reconhecimento ao que tange a uma proteção penal de maneira uniforme e clara, com base no bem jurídico que deve ser tutelado.

Compreende-se assim, que é notório que a referida legislação possui um amparo jurídico, ao que condiz ao meio ambiente, da mesma forma que a carta magna vigente também apresentou ao longo de seus dispositivos sua preocupação envolvendo esse assunto. Todavia, é evidente que ainda é necessária, políticas públicas mais eficazes, cabendo ao poder público e a própria coletividade zelar por esse meio ambiente, protegendo e defendendo de danos e lesões.

Dos crimes ambientais em espécie

Compreendem-se por crime ambiental as condutas que causem danos ao meio ambiente, de modo que causem lesões aos elementos que integram o meio ambiente.

De acordo com Copola (2012) o referido autor rege que crimes ambientais podem ser conceituados como sendo um fato típico e antijurídico, aos quais causam danos ao meio ambiente.

Para uma conduta ser enquadrada como crime ambiental, deve estar expressamente prevista na Lei nº 9.605/98, ou, ainda, em outra norma esparsa. É forçoso concluir, portanto, que nem toda atividade ou empreendimento causador de danos ao meio ambiente será, necessariamente, crime ambiental, uma vez que tal qualificação depende do perfeito enquadramento aos estritos termos da legislação ambiental vigente. Com efeito, a conduta típica deve, também, e repita-se, ser antijurídica. (COPOLA, 2012, p. 25).

Em relação ao sujeito ativo das condutas previstas na lei, é aquele quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora (JESUS, 1995), de modo, que ao que se refere aos crimes ambientais, podem ser praticados por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. De acordo, com Copola (2012) é aquele que pratica ou determinada e execução do delito.

Quanto ao sujeito passivo, segundo Copola (2012) a lei não expressou de maneira explícita sobre o sujeito passivo, de modo que a doutrina foi a responsável por apresentar, diante disso, por o meio ambiente ser considerado um direito difuso, seu sujeito passivo será a coletividade.

Ao decorrer da lei a mesma rege sobre alguns crimes que são divididos ao longo dos dispositivos em espécies, aos quais se encontram presentes no Capítulo V, intitulado de Crimes contra o meio ambiente, dentre eles cabe destacar. Os crimes contra a fauna estão disciplinados por meio da Lei 9.605/98 entre os artigos 29 a 37, de modo que são

apresentadas as tipificações e logo em seguida as sanções que são cabíveis ao caso concreto. Ademais, a Carta Magna de 1988 por meio do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII rege acerca da proteção a fauna.

Ao que tange aos crimes contra a flora, os mesmos se encontram tipificados no capítulo V estando presentes entre artigos 38 a 53. Ademais, o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, trata que é dever do Poder Público proteger a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

A terceira seção do referido capítulo é responsável por abordar os crimes de poluição e outros crimes ambientais, estes tratados entre os artigos 54 até o 61, levando em conta sua relevância o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, rege que quanto ao objeto tutelado nos delitos de poluição, trata-se da preservação ambiental.

Vale destacar, que ao longo desses dispositivos são apresentadas diversas modalidades de poluição que podem afetar o meio ambiente, deixando o mesmo desequilibrado.

Em relação à seção IV a mesma preconiza entre os artigos 62 ao 65, sobre os crimes cometidos contra o ordenamento jurídico e o patrimônio cultural e por fim encerra-se o capítulo discorrendo sobre os crimes contra a Administração ambiental, de modo que se encontram tipificados entre os artigos 66 ao 69-A, presentes na seção V.

Compreende-se assim, que a lei em questão possui um rol taxativo acerca dos crimes cometidos contra o meio ambiente, aos quais são apresentados os tipos penais e suas penas consequentemente, destacando sobre as causas de aumento e redução de pena, que devem ser observados diante do caso concreto evidenciado.

Das sanções penais

Ao que tange as sanções penais que se encontram disciplinadas na Lei 9.605/1998, a mesma atenta para os crimes que são cometidos contra o meio ambiente, de modo, a impor penas aos infratores que insistem em praticar as condutas tipificadas em lei.

Todavia, vale destacar que o legislador em um primeiro momento buscou a prevenção contra os crimes, através de seus princípios basilares que foram destacados em linhas pretéritas, um exemplo, trata-se do artigo da prevenção. Contudo, hodiernamente ainda se observa a real necessidade do amparo penal, primordialmente, quando se observa que as demais esferas foram ineficazes, tendo em vista, que o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*.

Sirvinskas (2014) rege que o direito penal na verdade trata-se de uma ferramenta que possui os reais objetivos de prevenção e repressão de condutas, que afetem os bens jurídicos mais relevantes. É necessário nesse momento destacar acerca do conceito de sanção penal, nesse sentido de acordo com Jesus (2015, p. 563), “a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

Sanção penal de caráter afliativo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal,

consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2007, p. 358).

Desta forma, é a sanção imposta para aqueles que violam um bem jurídico tutelado, podendo causar danos e lesões.

Tendo em vista, a relevância envolvendo o assunto à própria carta política vigente rege em seu artigo 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e, administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Diante disso, compreende-se que devem ser aplicadas aos agentes as sanções que lhes são cabíveis, levando em conta o fato cometido.

Ao que tange, as sanções penais cabíveis em se tratando dos crimes ambientais, a lei destaca: as penas privativas de liberdade; restritivas de direito; e multa, nesse momento será abordado os pontos principais de cada uma delas, iniciando assim, com a privativa de liberdade.

Quanto a pena privativa de liberdade a lei de crimes ambientais, destaca ao longo dos seus dispositivos, como sendo de reclusão, ou seja, quando as condutas são consideração mais graves ou ainda de detenção, quando os crimes cometidos se configuram de menor potencial ofensivo. Ademais, o artigo 7º da referida lei rege que nos casos em que dispostos na lei poderá haver uma substituição de modo que agressor irá incidir na pena de restrição de direitos.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. (BRASIL, 1940).

Em relação às penas restritivas de direito, as mesmas se encontram disciplinas por meio do artigo 8º, que possui a seguinte redação.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar. (BRASIL, 1940).

Vale destacar, que as penas restritivas de direitos são autônomas e como dito acima, elas possuem o direito de substituir as privativas de liberdade, de acordo com o caso concreto e observando os incisos do artigo 7º.

Ao que tange, as penas de multa elas se encontram disciplinadas através do artigo 18 da Lei 9.605/1998, e dispõe que a referida multa deverá ser calculada levando em conta os critérios que são apresentados através do Código Penal e nos casos em que se demonstre que a mesma será ineficaz ao caso apresentado poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.605/98

A lei 9.605/98 apresenta sanções cíveis e administrativas para os infratores que cometem crimes contra o meio ambiente, mostrando assim como sendo uma ferramenta para coibir tais práticas ilícitas, de modo que juntamente com o código penal, demonstra sua relevância quando aos meios necessários para punir os agentes, de modo que ambas as áreas do direito podem ser utilizadas concomitantemente, analisando o caso concreto e as infrações cometidas.

Após análise da lei e com base em estudos na área observa-se que muitos são os estudiosos que consideram que a lei 9.605/1998 é ineficaz para reger os crimes envolvendo o meio ambiente, mesmo sendo considerada a principal legislação acerca do tema, todavia, seus dispositivos em algumas ocasiões são vistos como de maneira vaga, não abarcando os atuais casos que podem vir a destruir o ecossistema.

Aliado a isso, outro ponto que se destaca quanto a sua ineficácia condiz, com fato do território brasileiro possuir uma grande densidade de matas e florestas, onde em muitos casos os infratores se utilizam das dificuldades para chegar a locais tidos como isolados, para com isso praticarem as condutas delitivas.

Ademais, o poder judiciário sobre infelizmente de uma morosidade excessiva, cujo alguns casos passam anos, aguardando uma decisão por parte do judiciário, demonstrando assim que os agentes de certa forma passam anos para receber as sanções cabíveis, nesse sentido Nassif (2012) rege que “o próprio desempenho do judiciário acaba por desestimular as condutas, frustrando expectativas e contribuindo para a ineficácia da legislação ambiental”.

Além do que, quando se trata de fiscalização envolvendo o território brasileiro, é notório que a mesma possui défices, levando em conta falta de estrutura e recursos necessários, tendo em vista, ainda ser uma área que insi em ser negligenciado, outro ponto, que se destaca trata-se dos poucos funcionários responsáveis pela fiscalização, e uma prática corriqueira que infelizmente faz parte dessa realidade, são as ameaças sofridas, por aqueles que tentam manter o meio ambiente equilibrado e isento de condutas danosas (FREITAS, 2006).

Diante disso, observa-se que mesmo o meio ambiente possuindo um respaldo na própria carta política vigente, par que ocorra sua preservação viu-se a necessidade que fosse promulgada uma lei tratando das sanções que são cabíveis nos casos de violação (MIRALÉ, 2011).

Segundo entendimento de Machado (2004) o referido autor preconiza que segundo seu entendimento e seus estudos envolvendo essa temática o sistema aplicado envolvendo as sanções não é tampouco eficiente ou ainda eficaz para reger essa situação, envolvendo um tema pertinente, tendo em vista que o meio ambiente equilibrado garante uma vida digna aos seus indivíduos, possibilitando, ademais, os recursos naturais.

Diante, das informações prestadas é evidente que a justiça deve se aliar as leis vigentes, como um meio para tratar com uma maior severidade e rapidez, envolvendo os crimes que são cometidos contra o meio ambiente, mostrando aos envolvidos que os mesmos serão responsabilizados por suas condutas ilícitas, reprimindo assim os delitos.

Ademais, mostra-se como sendo imprescindível que seja feita uma análise envolvendo as legislações já existentes, como um meio para atender as demais existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação a Lei 9.605/98 é notório que a mesma possui pontos de suma relevância envolvendo os crimes cometidos contra o meio ambiente, tendo em vista, ser a principal legislação a discorrer sobre esse assunto.

Contudo, também se observa que tais dispositivos também não se qualificam como sendo suficientes pra reger tais situações, tendo em vista, não existir uma harmonia presente entre a legislação e os casos ainda presentes, ao qual o meio ambiente se torna vítima, levando em conta os índices envolvendo as condutas delitivas.

Com base nisso, o presente estudo se propôs a analisar acerca da lei 9.605/98, com o intuito de constatar sua real eficácia

Levando isso em conta, os crimes apresentados e suas sanções impostas as infratores foram observadas de maneira geral ao decorrer do estudo. Com base nisso, o presente estudo possuiu como objetivo geral é o estudo normativo da lei em comento.

E para tanto foi necessário expor alguns objetivos específicos, aos quais foram apresentados exaustivamente ao decorrer dos tópicos estudados. Diante disso, o primeiro capítulo foi o responsável por versar acerca do direito ambiental, através de conceitos e características, apresentado também os principais princípios que regem essa área do direito.

Em segundo momento abordou sobre os crimes ambientais e as sanções penais cabíveis, dispoendo assim, sobre as tipificações e por fim apresentando as penas cabíveis aos crimes, destacando, desta maneira, sobre as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

E por fim, foi discorrido sobre a lei 9.605/98 e os estudos envolvendo sua ineficácia, apontando assim os principais entendimentos envolvendo o tema e demonstrando os fatores que impossibilitam a sua eficácia.

Com base, nesse estudo observou-se que a lei de crimes ambientais foi um grande marco envolvendo esse tema, todavia, também foi notório que é imprescindível a criação de políticas públicas ou até mesmo uma análise mais detalhada envolvendo os dispositivos presentes na legislação, uma vez que os crimes continuam a permanecer e que alguns dos casos não é possível sancionar o infrator que sairá impune de sua conduta delituosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOTTI, R. A. **Meio ambiente e proteção penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- FREITAS, V. P. de. FREITAS, G. P. de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- JESUS, D. E. **Direito Penal: parte geral**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.
- JESUS, D. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MACHADO, P. A. L. **Princípios gerais do direito ambiental. Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MIRALÉ, É. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NASSIF, L. **A ineficiência da lei de crimes ambientais**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7464&catid=159&Itemid=75>. Acesso em 07 jun. 2022.
- PRADO, L. R. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SIRVINSKAS, L. P. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- VENOSA, S. de S. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004.
- ZIMMERMANN, C. **A responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. 2015. 46 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Santa Rosa – RS, 2015.